

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Autor: Deputado RANIERY PAULINO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe a obrigatoriedade de hospitais de médio e grande porte oferecerem intérprete da língua brasileira de sinais (Libras) – em plantão presencial ou em sobreaviso – no caso de atendimento de urgências e emergências para pessoas surdas ou com deficiência auditiva. Na justificção, lembra-se que já é prevista em lei a presença de acompanhante em atendimentos prestados em estabelecimentos de saúde para as pessoas que necessitem de alguma forma de auxílio, mas não especificamente nos casos de urgência/emergência.

Foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. O mérito referente aos direitos da pessoa com deficiência, bem como eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa, deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CPD, CFT e CCJC).

Como relatado, a propositura obriga hospitais de médio e grande porte a oferecerem intérprete da língua brasileira de sinais (Libras) – em plantão presencial ou em sobreaviso – no caso de atendimento de urgências e emergências de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. O nobre Autor lembra que já é prevista em lei a presença de acompanhante em atendimentos prestados em estabelecimentos de saúde para as pessoas que necessitem de alguma forma de auxílio, mas não especificamente nos casos de urgência/emergência.

O projeto é meritório e deve ser por nós acolhido. Com efeito, é fundamental que o paciente em estabelecimento de saúde possa se comunicar de forma efetiva com os profissionais que lhe prestem atendimento. Isso é ainda mais importante nos casos de urgência e emergência, quando as informações necessárias necessitam ser prestadas com eficácia e eficiência e as orientações profissionais precisam também ser compreendidas de forma ágil.

Contudo, verifica-se a necessidade de ajustes pontuais, que visa aprimorar a redação originalmente prevista, com o objetivo de conferir maior efetividade, flexibilidade e viabilidade operacional à norma, sem afastar sua finalidade primordial de assegurar o direito à comunicação adequada no atendimento em saúde, especialmente em situações de urgência e emergência.

A nova redação amplia as possibilidades de cumprimento da norma, permitindo a adoção de diferentes estratégias, tais como a capacitação de profissionais do próprio estabelecimento em Libras, a utilização de serviços



de interpretação remota, inclusive por meio de tecnologias digitais, e o emprego de outras soluções assistivas que assegurem comunicação efetiva.

Tal flexibilização normativa alinha-se às diretrizes contemporâneas de acessibilidade e inclusão, que privilegiam soluções tecnológicas e modelos híbridos, além de respeitar a autonomia administrativa dos serviços de saúde para organizar seus recursos conforme a realidade local, a demanda assistencial e a viabilidade operacional.

A proposta, portanto, aprimorará em muito a assistência em saúde prestada às pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 342, de 2024**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 342, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de meios adequados de comunicação para atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência de hospitais de médio e grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de urgência e emergência de hospitais de médio e grande porte deverão assegurar meios adequados de comunicação com os pacientes, de forma a garantir a adequada prestação do atendimento em saúde.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, os estabelecimentos de saúde poderão adotar, isolada ou cumulativamente, conforme a organização do serviço e a disponibilidade local:

I – disponibilização de profissional do próprio quadro funcional com capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras);

II – utilização de serviços de interpretação em Libras por meio remoto, inclusive por videochamada, plataformas digitais ou centrais de intermediação;

III – outros recursos de tecnologia assistiva e comunicação acessível que assegurem a adequada compreensão entre paciente e equipe de saúde.

§ 2º A organização dos meios de acessibilidade deverá observar a realidade local, a demanda assistencial e a viabilidade operacional do serviço, devendo assegurar, em qualquer caso, a garantia do atendimento integral, humanizado e oportuno.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

